
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.091, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1997

Determina sanções aos estabelecimentos que não cumprirem o que dispõe a Lei nº 5.746, de 28 de abril de 1993.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos definidos no artigo 1º da Lei nº 5.746, de 28 de abril de 1993, que não concederem o desconto de cinquenta por cento (50%), ali previsto, sofrerão as seguintes sanções:

- a) multa de cem (100) Unidades Fiscais do Estado do Pará;
- b) multa de cento e cinquenta (150) Unidades Fiscais do Estado do Pará, em caso de reincidência.
- c) multa de duzentas (200) Unidades Fiscais do Estado do Pará e suspensão das atividades do estabelecimento por seis meses, em caso de segunda reincidência.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de dezembro de 1997.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 28.606, de 04/12/1997.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ